

12/12
F III

R

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Senado)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Atua o Decreto Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946,

(do Senado)

DESPACHO: Pres. Com. de Justiça - Finanças

Pres. Com. de Justiça em 21 de maio de 1957

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Bias Fortes, em 26/3/1957

O Presidente da Comissão de Justiça Oliveira Brito

Ao Sr. Dep. Nelson Monteiro, em 4/3/57

Vice O Presidente da Comissão de Finanças V. Corio

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.375 DE 1957

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 1.402 e 1.403, de 1956

N.º 1.402, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 43, de 1956, que altera o Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1945.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

O Decreto lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1945, assim estabelece em seu artigo 127 e parágrafos:

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1.º A taxa corresponderá a 1% (um por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno.

§ 2.º A importância da taxa será periodicamente atualizada pelo Serviço do Patrimônio da União.

Pelo presente projeto, de autoria do eminente Senador Ezequias da Rocha, é acrescentado, ao artigo referido, mais um parágrafo, assim redigido:

§ 3.º A taxa de ocupação só poderá ser lançada ou arrecadada após a demarcação da linha da preamar média de 1831 ou da média das enchentes ordinárias.

Justificando a proposição diz o ilustre representante alagoano:

a) as Delegacias do Serviço do Patrimônio da União, via de regra, lançam e arrecadam taxas de ocupação sem investigar a posição da preamar;

b) pode-se dizer, mesmo, que mais de 90% da arrecadação dessas taxas é feita sem o conhecimento exato da

faixa de marinha, o que causa espécie, pois o Decreto-lei n.º 9.760 mencionado, estabeleceu a prévia demarcação da referida taxa, quando da demarcação dos terrenos de marinha e acrescidos;

c) o Serviço do Patrimônio da União vem, há anos, adotando esse critério ilegal, bastando que uma Delegacia do Serviço do Patrimônio da União suspeite que alguém esteja ocupando um terreno de marinha para, sem saber a exata posição da linha da preamar, lançar e cobrar a taxa de ocupação e laudêmio.

Os motivos alegados na justificativa do projeto demonstram, portanto, que a situação dos terrenos em apreço necessita ser melhor esclarecida, a fim de evitar as irregularidades apontadas.

O acréscimo, ao artigo 127 do Decreto lei n.º 9.760, de um parágrafo, estabelecendo que a taxa de ocupação só poderá ser lançada ou arrecadada após a demarcação da preamar média de 1831, ou da média das enchentes ordinárias, servirá para melhor definir os direitos da União e dos interessados, sem prejuízo para nenhuma das partes.

Nestas condições, opinamos pela aprovação do projeto, sob o ponto de vista constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1956. — *Lima Guimarães*, Presidente em exercício. — *Daniel Krieger*, Relator. — *Gomes de Oliveira*. — *Gaspar Velloso*. — *Attilio Vivacqua*. — *Francisco Gallotti*. — *Fausto Cabral*. — *Benedito Valadares*.

N.º 1.403 — de 1956

*Da Comissão de Finanças, sobre
o Projeto de Lei do Senado nu-
mero 43, de 1956*

Relator — Sr. Attilio Vivacqua.

Dispõe o artigo 127 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1945.

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1.º A taxa corresponderá a 1 % — (um por cento) — do valor do domínio pleno do terreno

§ 2.º A importância da taxa será periodicamente atualizada pelo Serviço do Patrimônio da União.

II — A este artigo acrescenta o presente projeto um parágrafo, assim redigido:

§ 3.º A taxa de ocupação só poderá ser lançada ou arrecadada após a demarcação da linha da preamar média de 1831 ou da média das enchentes ordinárias

III — O autor da proposição, o eminente Senador Ezequias da Rocha,

justifica-a lembrando que as Delegacias do Serviço do Patrimônio da União, constantemente, lançam e arrecadam taxas de ocupação sem investigar a posição da preamar, o que constitui séria ilegalidade que precisa ser corrigida, tanto mais que acarreta prejuízos a humildes trabalhadores.

IV — O aspecto constitucional e jurídico da matéria já foi devidamente apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, que não teve nada a objetar a respeito

No que tange ao lado financeiro do projeto, nenhuma restrição há também a fazer, pelo que opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões em 12 de dezembro de 1956. — *Alvaro Adolpho, Presidente. — Attilio Vivacqua, Relator. — Paulo Fernandes. — Mathias Olympio. — Fausto Cabral — Novaes Filho. — Lino de Matos. — Othon Mäder. — Gaspar Velloso.*

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional" de 13 de dezembro de 1956.

A IMPRIMIR

Em 5/8/958

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.375-A/57

Altera o Decreto-lei nº 91.760, de 5 de setembro de 1956; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, favorável, da Comissão de Finanças.

PROJETO Nº 2.375/57 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÓPIA

Em 21/3/958

Revisado

SENADO FEDERAL

Projeto nº 2.375/57

Altera o Decreto-lei nº 9 760, de 5 de setembro de 1 946.

(Do Senado Federal)

"da Comissão de Constituição e Justiça e de Finanças"

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 127 do Decreto-lei nº 9 760, de 5 de setembro de 1 946, o seguinte parágrafo:

§ 3º - A taxa de ocupação só poderá ser lançada ou arrecadada após a demarcação da linha preamar média de 1 831, ou da média das enchentes ordinárias."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1 956.

João Goulart

Vivaldo Lima

Freitas Cavalcanti.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2375-A-1957

Altera o Decreto-lei nº 91760, de 5 de setembro de 1956; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e, favorável, da Comissão de Finanças.

PROJETO Nº 2375 de 1957 a que se referem os pareceres
O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - É acrescentado ao art. 127 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o seguinte parágrafo:

"§ 3º - A taxa de ocupação só poderá ser lançada ou arrecadada após a demarcação da linha preamar média de 1.831, ou da média das enchentes ordinárias."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1956

Freitas Cavalcanti



C52

2

#

LEGISLAÇÃO CITADA

O Decreto-lei nº 9 760, de 5 de setembro de 1946:

.....

"Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º. A taxa corresponderá a 1% (um por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno.

§ 2º. A importância da taxa será periodicamente atualizada pelo Serviço do Patrimônio da União."

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças

27.2.57

W!

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO 1.º SECRETÁRIO
Em 18 de 2 de 1957
Lo

1.205

Em 20 de dezembro de 1956

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submeter à consideração da Câmara dos Deputados, o incluso autógrafo do projeto do Senado, que altera o Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Vivaldo Lima

Senador Vivaldo Lima

1.º Secretário

ANOTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado Divonsir Côrtes

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

AVB/

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 43/56

Altera o Decreto-lei nº 9.760, de 5
de setembro de 1946.

Lido na sessão de 26/9/56 - Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Pareceres ns. 1.402 e 1.403, de 1956, lidos na sessão de 12/12/56(ext. noturna).

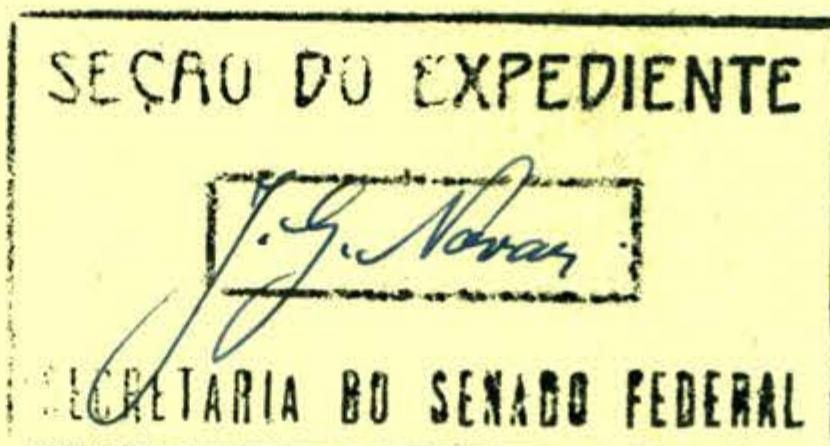
Em 14/12/56, (sessão matutina) em 1ª discussão, é aprovado o projeto.

Em 15/12/56, em 2ª discussão, é aprovado o projeto.

Parecer nº 1.445, de 1956, lido na sessão de 15/12/56.
(ext. noturna).

Em 15/12/56 (3ª sessão extraordinária), é aprovada a redação final constante do Parecer nº 1.445/56, nos termos do Requerimento nº 767/56. À Câmara dos Deputados.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1956



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

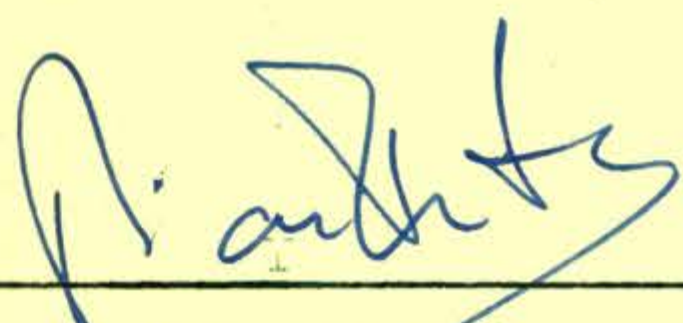
PROJETO Nº 2375/1957

Altera o Decreto-Lei nº 9760,
de 5 de setembro de 1946.

Encaminhado pelo Senado vem a esta Comissão o projeto de autoria do Senhor Senador Ezechias da Rocha que altera o Decreto-lei 9760, de 5 de setembro de 1946. A medida proposta tem em vista estabelecer que a taxa de ocupação só poderá ser lançada ou arrecadada após a demarcação da linha preamar média de 1.831, ou da média das enchentes ordinárias.

A douta Comissão de Justiça da Câmara Alta ao se pronunciar sobre o projeto opinou pela sua constitucionalidade, com o que estamos de inteiro acordo, salvo melhor juízo.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 12 de dezembro
de 1957.


- C.J. BIAS FORTES -

- Relator -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAPARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada em 12-12-57, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2 375/57, na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados Nogueira da Gama - no exercício da presidência, Bias Fortes - Relator, Cicero Alves, Paulo Germano, Monteiro de Barros, Leoberto Leal, Abguar Bastos, Milton Campos, Pereira Lima, Raymundo Brito, Teixeira Gueiros, e Prado Kelly.

Sala Afrânio de Melo Franco, 12 de dezembro de 1957.

Nogueira da Gama

Nogueira da Gama - no exercício da
presidência

Bias Fortes - Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto n. 2.375/57

Altera o Decreto-lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946.

O Decreto-lei n. 9.760, de 5 de setembro de .. 1945, no artigo 127, estabelece norma para pagamento da taxa de ocupação devida pelos ocupantes de terrenos da União sem título outorgado por esta. Na execução dessas normas, verificou o eminente senador Ezechias da Rocha que se praticam excessos prejudiciais, uma vez que, muitas vezes não se conhece, por nunca ter sido demarcada a linha que deve limitar a área comum de domínio federal. Para obviar esse inconveniente, apresentou o projeto de lei nº 43/56 nestes termos:

"Art. 1º. É acrescentado ao art. 127 do Decreto-lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, o seguinte parágrafo:

§ 3º. A taxa de ocupação só poderá ser lançada ou arrecadada após a demarcação da linha preamar média de 1831, ou da média das enchentes originárias.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas~~ as disposições em contrário."

Na verdade os tropeços das exigências descabidas são prejudiciais ao interesse coletivo. A providência recomendada pelo projeto, demarcação da linha, onde ainda não tiver sido feita é claro, é sugestão que merece apoio da Câmara. Nestas condições, opinamos pela aprovação do projeto n. 2.375/57.

Sala Rêgo Barros, em 24/6/1958.

NELSON MONTEIRO - Relator



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 18a. reunião ordinária, realizada em 24/6/1958, presentes os senhores: Vitorino Correa, Chalbaud Biscaia, Nelson Monteiro, Milton Brandão, Barros Carvalho, Vasconcelos Costa e Georges Galvão, opina, por unanimidade, pela aprovação do Projeto n. 2.375/57, de acordo com o parecer do Relator, Sr. Nelson Monteiro.

Sala Rêgo Barros, em 24/6/1958.

Presidente em exercício

Nelson Monteiro - Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: